

CIDADANIA E ORDEM ECONÔMICA: A TUTELA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRÊNCIA DIANTE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO

Cleide S. Chaves¹

Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos²

Resumo: Este artigo examina a questão da Cidadania e da Ordem Econômica pela Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei de Defesa da Concorrência. A análise é sobre a eficácia das referidas leis diante das formas oligopolistas de mercado em um mundo globalizado. Para José Afonso da Silva, o contexto do mercado sugere o desaparecimento da livre concorrência. A metodologia utilizada é o estudo infraconstitucional e da Constituição. A conclusão reconhece a concentração do mercado.

Palavras Chave: Ordem Econômica. Cidadania. Livre Concorrência. Defesa do Consumidor.

Abstract: This article examines the issue of Citizenship and Economic Order by the Federal Constitution, the Consumer Protection Code and the Competition Law. The analysis is on the effectiveness of such laws before the market oligopolistic forms in a globalized world. For José Afonso da Silva, the market context suggests the disappearance of free competition. The methodology used is the study of the Constitution and infra. The conclusion recognizes the concentration of the market.

Keywords: Economic Order. Citizenship. Free competition. Consumer defense.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a uma análise sobre cidadania e ordem econômica em relação ao Código de Defesa do Consumidor e a Lei 21529/2011 – Sistema de Defesa da Concorrência, respectivamente. O que se indaga é se as formas oligopolistas de mercado tiram a eficácia das referidas leis, em razão da concentração das empresas no mercado impedirem a livre concorrência?

A par disso, a pretensão desse trabalho é suscitar o debate sobre a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor em prol da cidadania está inserida em

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário UNISAL na linha de pesquisa Direitos sociais econômicos e culturais coletivos. Advogada. e-mail: severo@adv.oab.sp.org.br

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNISAL. Advogada. e-mail: severo@adv.oab.sp.org.br.

determinada Ordem Econômica que objetiva o cumprimento dos princípios de justiça social, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade.

1. CIDADANIA E ORDEM ECONÔMICA

O conceito de cidadania pode significar um status que define o vínculo nacional da pessoa, os seus direitos e deveres em presença do Estado.

Esse sentido é o de nacionalidade porque acompanha cada indivíduo por toda sua vida e está regulado pelo artigo 12 da Constituição Federal de 1988 (BONAVIDES, 2011, p. 93).

Sucedem que, outra acepção de cidadania tem em conta a titularidade de direitos reciprocamente reconhecidos. Tais direitos são garantidos via fortalecimento democrático da vontade coletiva, resultando em determinado modelo de vida boa. Segundo Marcelo Cattoni esse conceito não é único, mas depende de um projeto coletivo de cooperação coletiva, ora abaixo transcrito:

Este conceito contemporâneo de cidadania deve ser percebido como sinônimo de titularidade de direitos reciprocamente reconhecidos e que se garantem através de uma institucionalização de procedimentos capaz de possibilitar a formação democrática da vontade coletiva, a formação imparcial de juízos de aplicação jurídico-normativa e a execução de programas e de políticas públicas. Não se verifica, portanto, a imposição de um único modelo de vida boa, embora seja necessário garantir aos cidadãos, no exercício de sua autonomia pública, a possibilidade de realização de um projeto cooperativo de fixação de condições de vida recorrentemente mais justas. (CATTONI, 2012, p. 40-41).

Nesse contexto, o modelo de vida boa ocorre a partir da realização do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, com a concretização, por um lado, dos princípios de justiça social, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, visto que relacionados diretamente com as políticas públicas de dada sociedade.

Por outro, tem-se o crescimento sustentável em um ambiente propício à liberdade de mercado e da livre iniciativa. (SENHORAS, 2003, p. 91).

Um conceito de Ordem econômica, segundo Vital Moreira, é sentido pela relação entre fenômenos econômicos e materiais como fato, em uma economia concreta. Assim, os recursos materiais e humanos, bem como o capital empregado, dentre outros, irão projetar determinada atividade econômica.

Ainda, Moreira considera a Ordem Econômica em seu aspecto regulatório, referente à regulação do comportamento dos sujeitos econômico por um conjunto de normas.

De resto, há um “terceiro sentido, Ordem Econômica” significa ordem jurídica da economia. (MOREIRA, p. 67 - 71).

A Constituição de 1988³, conta com quatro capítulos sobre Ordem Econômica:

Capítulo I (artigo 170 até 181) - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; assim consagrados como o da soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, considerando o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; capítulo II – artigos 182 e 183 - trata da Política Urbana e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes; capítulo III – artigos 184 até 191 - cuida da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e determina sobre a lei garantir tratamento especial à propriedade produtiva e fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social; Capítulo IV, por seu artigo 192, diz sobre o Sistema Financeiro Nacional dever ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Nessa esteira, a Ordem Econômica está fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa e de uma existência digna.

Sucedo que esse Fundamento não é por acaso. Ele é fundamento porque não permite que a Ordem Econômica se realize de outro modo.

A Valorização do trabalho humano diz sobre o Poder Público dar garantia ao cidadão para que possa sobreviver dignamente, tão somente, com o produto da remuneração de seu trabalho.

O artigo 7º da Constituição de 1988 concede salário mínimo, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, jornada de trabalho diária e semanal máxima, gozo de férias anuais remuneradas etc.

Em seguida, temos o Fundamento da livre iniciativa como uma maneira de o Estado não restringir o exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que se fizer necessário, para fins de proteção do consumidor e de toda a sociedade.

A respeito da livre iniciativa, é “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” (SANDRONI, 1999, p. 245).

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 de agos. 2016

A liberdade de iniciativa está relacionada ao livre exercício da atividade econômica porque a “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato” (SILVA, 1999, p.221).

O Fundamento da existência digna traduz-se em uma necessária atuação do Estado junto à atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais.

Os fundamentos ora apontados, necessariamente, devem estar à frente de políticas públicas que efetivem uma justa distribuição de rendas, no sentido de que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso à saúde, educação, segurança com fito de uma real existência digna.

Cumprir observar que a finalidade da Ordem Econômica é um ponto importante a ser destacado. Com efeito, o objetivo é o de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social. Isso é o que está disposto no Artigo 3º da Constituição Federal:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa sequência, algumas considerações acerca da Ordem Econômica na Constituição de 1988 são aqui apontadas. Ferraz, “é forma de tutela do consumidor”, quando afirma que:

[...] Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade tanto de fluidez. É este o elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação dos preços, o que supõe livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que a competitividade induz a uma distribuição de recursos o mais baixo preço. (FERRAZ *apud* GRAU, 1991, p.231).

A livre concorrência está ligada ao consumidor porque, em princípio, a competitividade pode revelar um mercado que oferece produtos a preços baixos.

Ainda, a Ordem Econômica, “consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista” (SILVA, p.762).

Contudo, essa mesma ordem econômica deverá conferir prioridade aos valores do trabalho humano que deverão estar acima da economia de mercado, porque de acordo com os

fundamentos da ordem econômica e da própria República Federativa do Brasil, como dispõe o artigo 1º, IV da Constituição Federal.

Em virtude dessas considerações sobre a Ordem Econômica, é necessário que a livre iniciativa aconteça sem abuso de poder econômico. Com efeito, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Proteção e Defesa da Concorrência, causaram grande impacto na economia globalizada visto que “a empresa que exerce atividade econômica há de estar voltada aos interesses sociais, como consequência de sua função social” (NANTES, 2009, p.83).

2. LIVRE CONCORRÊNCIA

A Livre concorrência está na base de uma economia liberal, e, ela só existe quando o Estado garante a livre-iniciativa. Assim, a concorrência acontece a partir de um mercado competitivo desenvolvido por agentes econômicos. Com efeito, é nesse mercado que acontece o ciclo econômico produção/ circulação/consumo (FIGUEIREDO, p.96).

No Brasil a livre-concorrência é fiscalizada pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - Lei 12.529/11. O artigo primeiro da referida Lei dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Art. 1º. Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

A referida lei, em seu artigo primeiro, estabelece a prioridade de prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. É certa que tal repressão é orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Ainda, a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

A Lei 12529/11 está de acordo com o parágrafo quarto, artigo 173 da Constituição Federal de 1988 porque objetiva reprimir o abuso do poder econômico pela dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Trata-se de inibir o controle das práticas anticompetitivas. Com efeito, objetiva preservar os ditames do art. 170 da Constituição de 1988.

Ainda, a Lei 12529/2011 é aplicada em todo o território nacional – “art.2º. A estrutura de proteção à livre concorrência é formada pelo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda”.

Posta a questão, surge à indagação por que controlar estruturalmente os mercados?

A resposta está na própria Lei 12529/2011. Para que agentes econômicos não adotem condutas tendentes à monopolização; ao abuso de posição dominante que já possuam no mercado. Ademais o monopólio, que é forma de organização de mercado nas economias capitalistas, em que uma empresa domina a oferta de determinado produto ou serviço, que não tem substituto (SANDRONI, 1999, p.287).

No mesmo sentido, o Oligopólio acontece quando poucas empresas detêm o controle da maior parcela do mercado (SANDRONI, *op.cit.*305).

A conduta de infração da ordem econômica está prevista no artigo 36 da Lei 12529/2011:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

No mencionado artigo 36, uma conduta é considerada infração à Ordem Econômica quando sua adoção tem por objeto ou possa acarretar os efeitos de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; aumentar arbitrariamente os lucros do agente econômico; dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou quando tal conduta significar que o agente econômico está exercendo seu poder de mercado de forma abusiva.

Convém ressaltar que a Resolução 45 do CADE fornece outras condutas que são também consideradas infração à Ordem Econômica:

As situações mais comuns, ainda que outras sejam possíveis, são: 1. Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e 3 distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio. Fatores estruturais podem favorecer a formação de cartéis: alto grau de concentração do mercado, existência de barreiras à entrada de novos competidores, homogeneidade de produtos e de custos, e condições estáveis de custos e de demanda. 2. Outros acordos entre empresas: restrições horizontais que envolvam apenas parte do mercado relevante e/ou esforços conjuntos temporários voltados à busca maior eficiência, especialmente produtiva ou tecnológica. Estes exigem avaliação mais complexa, tanto por terem efeitos anticompetitivos possivelmente menores que os cartéis, quanto pela necessidade de avaliar eventuais eficiências econômicas,

requerendo uma aplicação mais ponderada do princípio da razoabilidade. 3. Ilícitos de associações profissionais: quaisquer práticas que limitem injustificadamente a concorrências entre os profissionais, principalmente mediante conduta acertada de preços. 4. Preços predatórios: prática deliberada de preços abaixo do custo variável médio, visando eliminar concorrentes para, em momento posterior, poder praticar preços e lucros mais próximos do nível monopolista.

O artigo 37 da Lei de Proteção à Concorrência determina sobre sanções ordinárias a serem aplicadas pelo CADE, a saber, a sanção pecuniária, bem como a imposição de obrigações de fazer e não fazer - sanções extraordinárias. As sanções pecuniárias é toda imposição financeira, incidente sobre o patrimônio jurídico do administrado, com o fim de compensar o dano que causou à coletividade tutelada pelo Estado.

3. A DEFESA DO CONSUMIDOR

O mercado é garantido diuturnamente pela livre-concorrência e consumidor, que tem seus direitos previstos na Lei n. 8.078/1990. Segundo Leonardo Figueiredo o consumidor é protegido pelo Estado, ora explicitado:

Trata-se da proteção conferida pelo Estado à base do ciclo econômico, que se inicia com a produção ou oferecimento de determinado bem ou serviço, desenvolve-se com a circulação ou a distribuição dos mesmos, e perfaz-se quando são adquiridos pelo consumidor final, sendo este (o consumo) a base que sustenta o respectivo ciclo, sem o qual tende a ruir. (FIGUEIREDO, 2014, p. 97).

A Finalidade da Lei 8.078/90 é o de conferir o equilíbrio da relação jurídica de consumo no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor

O Estado reconhece a hipossuficiência dos consumidores em relação ao produtor e vendedor, em razão de que na relação jurídica econômica de aquisição final do bem ou serviço, ele tem menor conhecimento sobre a referida relação, no aspecto de como se realizam as etapas de produção e circulação (FIGUEIREDO, *Ibidem*).

A defesa do consumidor é princípio constitucional na forma do art. 5º da Constituição de 1988, igualmente o artigo 170, inciso V é contemplado pela defesa consumidor. O objetivo é o de se evitar as práticas abusivas de mercado em face do consumidor. Um exemplo é a venda casada, que significa condicionar um fornecimento de produto ou serviço ao de outros.

3.1 VENDA CASADA

O Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor determina que é proibido a venda casada:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

O Artigo 36 da Lei do Sistema de Concorrência determina, igualmente, a proibição da venda casada:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem.

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei de Concorrência, ambos, dão ao consumidor o direito de escolha. A venda casada não é permitida nem por um e nem por outro.

4. A CONCENTRAÇÃO DO MERCADO

Para Silva, as formas de oligopólios desnaturam a livre concorrência, nos seguintes termos:

(...) não existe mais economia de mercado nem livre concorrência, desde que o modo de produção capitalista evoluiu para as formas oligopolistas. Falar hoje em economia descentralizada, como economia de mercado, é tentar encobrir uma realidade palpável de natureza diversa. A economia está centralizada nas grandes empresas e em seus agrupamentos. Daí por que se torna praticamente ineficaz a legislação tutelar da concorrência (SILVA, p. 769-770).

As palavras de Silva apontam que a livre concorrência enfrenta a concentração das empresas. Isso significa que poucas empresas detêm o controle da maior parcela do mercado.

Assim, é possível afirmar que a concentração da propriedade fica em mãos de poucas empresas de grande porte (SANDRONI, 1999, p.305).

O conceito de oligopólio significa “tipo de estrutura de mercado, nas economias capitalistas, em que poucas empresas detêm o controle da maior parcela do mercado” (SANDRONI, *Ibidem*).

Obviamente que, o consumidor perde seus direitos em um mercado oligopolizado.

Se algumas poucas empresas dominam um mercado, elas podem dividir entre si a área de atuação, limitando os custos de concorrência e fixando preços que ampliem muito a margem de lucro (SANDRONI, *ibidem*).

A grande questão é sobre a que a globalização favorecer a concentração de grandes empresas e, por isso, retira a possibilidade de oferecimento de preços mais baixos aos consumidores.

Faria (2011, p. 24) diz que a globalização impacta o direito em relação à velocidade do desenvolvimento científico, a redução de autonomia dos governos, a diferenciação entre sistema financeiro e sistema produtivo e a desvalorização do Estado-nação. Veja-se:

I a velocidade e a intensidade do desenvolvimento científico, o poder político-normativo propiciado pelas expertises e habilidades práticas decorrentes da expansão da tecnologia e a comoditização de conhecimentos especializados cada vez mais voltados a resultados de curto prazo e dividendos imediatos;

II a redução da margem de autonomia dos governos nacionais na formulação, implementação e execução de políticas macroeconômicas, de um modo geral, e nas políticas monetária e cambial, de modo específico;

III a crescente diferenciação da economia em sistemas e subsistemas cada vez mais especializados – um processo que se torna particularmente visível no âmbito do sistema financeiro a partir do aumento da distância entre a riqueza abstrata dos mercados de capitais e a riqueza concreta dos setores produtivos da economia real (a título de exemplo, só o montante dos swaps e derivativos negociados em 2006 no mercado mundial de títulos atingiu US\$ 286 trilhões, o equivalente a seis vezes o Produto Mundial Bruto);

IV o fenômeno da “relocalização industrial” propiciado pelo advento de técnicas mais informatizadas e flexíveis de produção, também conhecidas como técnicas pós-fordistas, e a tendência de crescimento do tamanho das empresas transnacionais relativamente ao peso econômico e político dos países;

V o empalidecimento da idéia de Estado-nação, em decorrência de uma crescente e complexa trama de relações motivadas por interesses distintos entre organismos multilaterais, conglomerados mundiais, centros de expertise e organizações =não-governamentais (ONGs).

Farias afirma que quanto mais veloz a integração do mercado em um sistema-mundo, menos as decisões emanadas do sistema jurídico traduzem atos de autoridade. Isso aponta para uma reflexão de desproteção do consumidor, visto que os preços são determinados por um mercado concentrado.

A concentração do mercado pode ser vista pelas fusões, incorporações de empresas, conforme relacionado:

1. Compra da Siderúrgica Pains pela Gerdau. Decisão: Proibição do negócio. Resultado: O Ministério da Justiça pediu a revisão da decisão e o Cade determinou a venda da Pains a Cabomat.
 2. Compra da Kolynos pela Colgate. Decisão: Suspensão da marca Kolynos por quatro anos. Resultado: Criação da marca Sorriso.
 3. Fusão da Brahma-Antarctica. Decisão: Venda da marca Bavaria. Resultado: A Molson comprou a Bavaria e adquiriu em seguida a Kaiser.
 4. Acusação de cartel por aumentos nos preços do aço realizado por CSN, Usiminas e Cosipa. Decisão: O Cade multou as siderúrgicas em valor igual a 1% do faturamento (R\$ 58 milhões, em 1999). Resultado: As siderúrgicas recorreram ao Poder Judiciário para não pagar a multa.
 5. A Philip Morris acusa a Souza Cruz de impor exclusividade aos postos de venda de cigarros. Decisão: O Cade determina o fim da exclusividade. Resultado: A decisão afeta apenas 1% dos contratos da Souza Cruz com pontos-de-vendas.
 6. Compra da Empresa Chocolates Garoto pela Nestlé do Brasil. Decisão: O Cade veta integralmente a compra da empresa Garoto. Resultado: A Nestle propõe vender as marcas tradicionais e os ativos físicos das duas companhias, que representam 10% de “chocolates sob todas as formas”, e 20% do segmento de coberturas. Proposta submetida ao Cade em 16 de abril de 2004. Resultado: A procuradoria-geral do Cade manifestou-se contra a referida proposta. O plenário do Cade ainda não se pronunciou sobre o pedido de revisão da Nestle.
- Fonte: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (PEREIRA-MATIAS, 2006).

Os exemplos acima demonstram que o CADE tem atuado no sentido de defesa da livre concorrência, como é o caso da proibição da compra da Siderúrgica Pains pela Gerdau.

Outro caso é da compra da Kolynos pela Colgate. Aqui, a marca Kolynos foi suspensa durante quatro anos.

Ainda, a compra da Empresa Chocolate Garoto pela Nestlé foi vetada integralmente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

É de se ressaltar que, as decisões do CADE com a proibição de concentração das empresas objetivou barrar práticas restritivas à concorrência. Com efeito, tais práticas abusivas permitem que empresas consigam fixar preços que lhes propiciam lucros acima do mercado.

Sucedem que a Globalização trouxe novas tecnologias e os mercados concentrados inibem a tentativa de se “preservar a livre concorrência contra a concentração dos capitais, promover orientações sociais e assegurar a legitimidade do poder, entre outras funções, com a reordenação da riqueza já não se revelam mais eficazes”. (FARIA 2011, p.20)

A livre concorrência é a regra do jogo do mercado descentralizado, entretanto os atos de concentração ocorrem em um mercado centralizado. É certo que a concentração pode ter efeitos negativos e positivos sobre o bem-estar econômico, daí necessidade de sua apreciação e análise em cada caso concreto (FIGUEIREDO, 2014, p.228).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Cidadania é realizada diuturnamente em um mercado globalizado. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Livre Concorrência, ambos, estão aliados ao exercício de uma Cidadania ativa.

A dificuldade posta nesse artigo é que a globalização por seu desenvolvimento científico, pelo poder político-normativo e, pela concentração de grandes empresas acaba por tirar a eficácia desses dispositivos legais, especificamente acerca da livre concorrência.

A par disso, Ordem Econômica e Financeira que estabelece os princípios de justiça social, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, também, fica refém de um mercado concentrado por grandes empresas.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE tem atuado de forma a prestigiar a livre concorrência em um mercado supostamente descentralizado. Ocorre que, há que se efetivar o fortalecimento do CADE no sentido de que se reconheça o pecado da concentração do mercado, a fim de se inibir o sofrimento da Ordem Econômica em razão da morte lenta da livre concorrência, que ocorre em um mercado centralizado pelas grandes empresas.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciências Políticas. Malheiros Editores**. 10ª ed (revista e atualizada), 2000. Disponível em: < <http://unifra.br/professores/14104/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica%5B1%5D.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2015.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. RDA – **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cleide%20Pc/Downloads/10648-24323-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cleide%20Pc/Downloads/10648-24323-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em 12 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

_____. **Lei 8078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 17 maio 2016.

_____. **Lei 12529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 17 maio 2016.

CADE – **CONSELHO ADMINISTRATIVO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**. <<http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

CÂMARA, Emerson Andrade; MADDARENA Juliana Wolff B; MELO, Maria Jose; MINADEO, José Roberto. **A Política Antitruste no Brasil. Estudo de caso Kolinós**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2009v43n2p383/12480>> Acesso em: 15 dez 2015.

DWORKIN, Ronald. **O que é uma vida boa?** Rev. direito GV vol.7 no.2 São Paulo, July/Dec. 2011, <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322011000200010> Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200010>. Acesso: 12 abr 2016

FARIA, José Eduardo - **Sociologia jurídica :direito e conjuntura** , 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. – (Série GVLaw)

FIGUEIRA, Leonardo Vizeu, 1975 – **Lições de direito econômico**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRAU, Roberto Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)** 2ª ed., 1991, Editora e Revista dos Tribunais.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do Outro**. Disponível em: <<http://compatilhandoebook.blogspot.com.br/2014/03/a-inclusao-do-outro-estudos-de-teoria.html>>. Acesso em: 15 dez 2015.

MATIAS-PEREIRA, José. **Políticas de defesa da concorrência e de regulação econômica: as deficiências do sistema brasileiro de defesa da concorrência**. Revista de Administração Contemporânea, on-line version ISSN 1982-7849, Rev. adm. contemp. vol.10 no.2 Curitiba Apr./June 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/img/revistas/rac/v10n2/html/a04quadro1.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**, 1987, Editora Caminho, 4ª ed.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. **Teoria da Constituição**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cleide%20Pc/Downloads/Marcelo%20Andrade%20Cattoni%20de%20Oliveira-%20Teoria%20da%20Constituicao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cleide%20Pc/Downloads/Marcelo%20Andrade%20Cattoni%20de%20Oliveira-%20Teoria%20da%20Constituicao%20(1).pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2016.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 2. ed., São Paulo: Best Seller, 1999.

SENHORAS, Martins Elói. **Defesa da Concorrência: Políticas e Perspectivas**. Disponível em: <<http://www.regeusp.com.br/arquivos/v10n1art7.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed.- São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.